

J7

DELIBERAÇÃO
RELATIVA À QUEIXA DA GLOBAL NOTÍCIAS CONTRA
AVELINO FERREIRA TORRES
POR ALEGADA OBSTRUÇÃO AO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE
JORNALISTA DO “JORNAL DE NOTÍCIAS”

(Aprovada em reunião plenária de 29 de Setembro de 2004)

1 – A QUEIXA

1.1 Da Global Notícias Publicações, SA, proprietária do “*Jornal de Notícias*”, foi recebida queixa para os efeitos, designadamente, da alínea b) do artigo 3º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, contra o Sr. Avelino Ferreira Torres, por, alegadamente, um seu jornalista António Orlando Teixeira Queirós, ter sido impedido de participar na conferência de imprensa que aquele terá dado no final da audiência do julgamento do dia 24 de Junho de 2004, no átrio da Tribunal de Marco de Canavezes, onde o mesmo está a ser julgado por incitamento à violência no desporto, nos termos a seguir referidos pelo mencionado jornalista:

“- Em face da minha aproximação, Avelino Ferreira Torres, disse aos colegas da Comunicação Social, que não queria que ‘aquele senhor’ ouvisse as suas declarações, referindo-se a mim.

- Perante a minha presença, ‘arrastou’ os outros órgãos para o lado oposto da sala em que se encontrava. Voltei a aproximar-se, no sentido de prosseguir o trabalho e ele, Ferreira Torres, a repetir o que havia dito.

- De seguida entrou no corredor de acesso, nomeadamente ao WC do tribunal, e agarrando-me no braço esquerdo, empurrou-me para o átrio, impedindo que me juntasse aos outros colegas no desempenho da profissão. No momento em que o assessor de Imprensa do autarca, António Novais, intercedia no sentido de ‘eu não o provocar’, Ferreira Torres fechou a porta. Para que Ferreira Torres falasse sem ser importunado pela minha presença na qualidade de jornalista ao serviço do JN, a advogada encostou-se à porta, impedindo dessa forma o acesso ao corredor.

- A ocorrência – obstrução ao trabalho jornalístico – foi comunicada a dois militares da GNR em serviço no tribunal, agentes Teixeira e José Gomes, mas estes recusaram tomar qualquer atitude.

- Abandonei, de seguida, o tribunal.”

1.2 A uma primeira solicitação enviada ao Sr. Avelino Ferreira Torres para o local da Câmara Municipal de que é Presidente, para que se pronunciasse, querendo, sobre o teor da queixa, recusou-se o mesmo a fazê-lo, com a alegação de que teria sido

notificado para o efeito “certamente, por lapso, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do Marco de Canavezes”, embora manifestando “enquanto cidadão, aliás de acordo com o teor da queixa apresentada, total disponibilidade de prestar toda e qualquer colaboração a esse organismo”.

- 1.3 Instado a fazê-lo agora para a morada da sua casa particular, veio o mesmo refutar as imputações feitas na queixa, com as seguintes alegações:

“Antes de mais, queria começar por dizer que todo este assunto se reveste duma envolvência pessoal da parte do jornalista lesado, a qual é desconhecida a V. Ex^a”

Pessoal porquê? Porque esse senhor tem vindo, ao contrário do que seria de bom tom na função jornalística, a alhear-se da isenção que o deveria caracterizar e a encetar uma ‘vendetta’ sem qualquer justificação contra a minha pessoa.

Mas, passemos aos factos relatados.

No dia 24 de Junho de 2004, encontrava-me no Tribunal Judicial do Marco de Canaveses, onde fui ouvido como cidadão. No final fui abordado por alguns jornalistas no átrio do mesmo Tribunal para uma entrevista à qual acedi. Verificando que se aproximava o jornalista António Orlando Teixeira Queirós, disse claramente que não prestava quaisquer declarações com este presente, afirmando que daria a entrevista aos restantes num determinado espaço, mais reservado, que serve de acesso à Secretaria do Tribunal.

Atente-se que, o ‘lesado jornalista’, na sua exposição, fez questão de frisar que o hall em causa serve de acesso ‘nomeadamente ao WC do Tribunal’ numa tentativa de, mais uma vez, tentar denegrir a minha imagem.

O acesso a esse espaço faz-se por uma porta e vidro. Após a entrada de todos os jornalistas com excepção do queixoso, entrei e voltei a fechar a porta atrás de mim, sendo que é totalmente falso que tenha empurrado o jornalista da Global Notícias, até porque, o sentido de abertura da porta não mo permitiria pois, caso empurrasse alguém para fora do hall, isso obrigar-em-ia a acompanhá-lo.

No que diz respeito à alegada intervenção do assessor de imprensa António Novais, nada posso afirmar pois desconheço que o mesmo tenha intervindo.

Também é totalmente falso que a minha Advogada tenha impedido o acesso ao hall onde dei a curta entrevista (cerca de 2 minutos).

Aliás, o senhor jornalista aqui ‘queixoso’ é ‘useiro e vezeiro’ em confundir ‘alhos com bugalhos’. Até pelo conteúdo do texto se compreende a confusão que o mesmo faz em relação à minha posição como Autarca e como Cidadão.

Está constantemente a intrometer-se na minha vida privada, fazendo alusão ao cidadão Avelino Ferreira Torres ou ao Autarca Avelino Ferreira Torres, conforme isso servir melhor os fins a que se propõe.

Desta relação pouco amistosa que o mesmo tem para comigo, pois eu nunca procurei entrar em conflito com ele, resulta que o jornalista usa a sua posição nos 'media' para retalhar a minha vida, quer pessoal, quer como autarca eleito em Marco de Canaveses.

Após estes esclarecimentos, penso que não ficará qualquer dúvida em V. Ex^a da particularidade do relacionamento que este jornalista tem comigo."

2 – APRECIACÃO DA QUEIXA

- 2.1 Veja-se, antes de mais, o que a propósito dizem os artigos 37º e 38º da CRP, inseridos no Capítulo dos Direitos, Liberdades e Garantias pessoais, Capítulo I do Título II (Direitos, Liberdades e Garantias):

“Artigo 37º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

Artigo 38º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica: (...)

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso à fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como do direito de elegerem conselhos de redacção.

(...)

- 2.2 Também o Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, cujo artigo 6º, alínea b) começa por garantir de novo “a liberdade de acesso às fontes de informação”, no seu artigo 9º assegura solenemente que,

“1. Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa.

2. O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.

(...)”

J7
A doutrina prosseguida e desenvolvida no artigo 10º do mesmo Estatuto, epígrafado de “exercício do direito de acesso”, de que se recordam a seguir os respectivos nºs 1 e 2:

“1. Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.

*2. Para efectivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.
(...)”*

2.3 Mas também a Lei de Imprensa é peremptória em garantir a liberdade de imprensa que abrange os direitos de informar, de se informar e de ser informado sem impedimentos nem discriminações, implicando o reconhecimento dos direitos e liberdades dos jornalistas, entre os quais se inclui a liberdade de acesso às fontes de informação (artigos 1º, 2 e 22º al. b) da Lei 1/99 de 13 de Janeiro).

2.4 Ou seja, a liberdade de acesso da comunicação social (logo, dos seus profissionais) aos locais onde têm lugar acontecimentos de relevância pública, e onde designadamente não ocorrem impedimentos ou limitações a esse acesso com fundamento legal, e, por maioria da razão, onde exista, ou seja até suscitada pelos responsáveis desses locais, uma presença aberta à comunicação social, esse acesso não pode ser pontualmente recusado ou discriminado. É este um imperativo legal irrecusável da nossa sociedade, uma sociedade moderna, democrática e pluralista, um Estado de Direito, em que a liberdade de informar apenas é compreensível e exequível com a liberdade de acesso como princípio enquadrador, sendo este princípio uma regra instrumental que tem de ser encarada como um corolário forçoso da imposição constitucional da alínea b) do nº 2 do artigo 38º da CRP, acima citada.

2.5 Ao prontificar-se a dar uma conferência de imprensa num local público como é um Tribunal, não poderá quem se dispõe a dar tal conferência limitar a seu belo prazer o acesso de jornalistas designadamente credenciados e, no caso concreto, do jornal diário de maior tiragem do País.

2.6 Invoca, aliás sem o demonstrar, o Sr. Avelino Ferreira Torres, ter o jornalista em causa intuítos “*persecutórios*” em relação a si, como pessoa e como autarca.

Tal facto justificará a reacção que a lei lhe faculta, pelos meios legais à sua disposição, para contrariar, impugnar e inclusivamente se ressarcir de eventuais danos causados pelo que o mesmo publique, mas não o autoriza a impedi-lo, pela força, do desempenho das suas funções de informar.

2.7 Com efeito, num estado de Direito, a retaliação ou a vindicta são procedimentos intoleráveis. Se uma pessoa ou uma instituição pensam ter motivos de queixa

fundados designadamente contra um órgão de comunicação social, devem queixar-se a que de direito – no caso, à AACCS ou aos tribunais – mas é de todo inadmissível que invoquem essa convicção de afronta como causa legítima de retaliar, por exemplo impedindo ao presumível infractor um acesso em princípio disponibilizado genericamente aos restantes “*media*”. A chamada “*justiça privada*” é o contrário do direito, da cidadania e da civilização. Não pode, em nenhuma hipótese, ser caucionada ou desculpada, nomeadamente pelo órgão de Estado encarregado de zelar pela liberdade de informar, de se informar e de ser informado.

2.8 É antiga e persistente a doutrina da Alta Autoridade que sustenta, sem ambiguidades, a defesa do acesso generalizado dos “*media*” a actos onde o conjunto da comunicação social é aceite, inviabilizando todo o tipo de discriminação nesta delicada área, e, por inteiramente irrecebíveis, recusando pretensas fundamentações de negação de acesso estribadas em invocados ilícitos provocados anteriormente pelos órgãos discriminados face aos discriminadores. É por conseguinte esta a doutrina que vai informar a parte conclusiva da Deliberação.

3. CONCLUSÃO

Tendo apreciado queixa da Global Notícias, proprietária do Jornal de Notícias, contra o Sr. Avelino Ferreira Torres, por jornalista daquele periódico ter sido por este impedido de participar em conferência de imprensa por ele promovida no dia 24 de Junho de 2004 no átrio do Tribunal Judicial de Marco de Canaveses, atitude que reputa de totalmente ilegítima e afrontosa da liberdade de imprensa, a AACCS delibera:

- a) Considerar procedente a queixa apresentada por verificar que ocorreu, no caso, uma inadmissível discriminação relativamente a um jornalista de um dos diários de maior circulação do País num acto público e
- b) Instar vivamente o Sr. Avelino Ferreira Torres para que se abstenha, no futuro, de praticar actos discriminatórios contra órgãos de comunicação social, os quais são totalmente inaceitáveis num Estado de Direito onde as relações entre as pessoas e as instituições se devem pautar pelo cumprimento da lei.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 29 de Setembro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro